



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

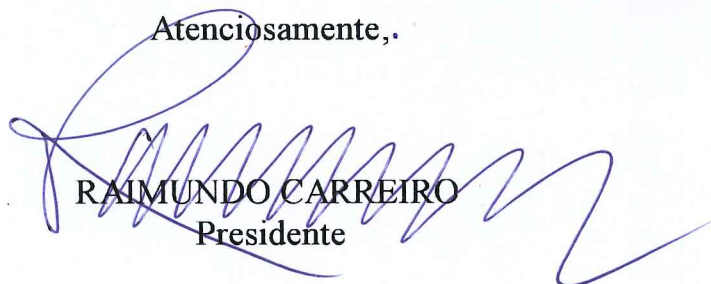
Aviso nº 341-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 25 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1062/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 008.239/2017-7, relatado pelo Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, que trata de Solicitação de fiscalização proveniente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados para verificação pelo TCU dos procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal quanto à classificação das receitas arrecadadas por meio dos programas de renegociação de débitos tributários e quanto à correção da partilha desses recursos com Estados e Municípios, na Sessão Ordinária de 24/05/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,.



RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputada Federal COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação - CFT
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior,
Ala C, Sala 136
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1062/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.239/2017-7
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Of. Pres. 14/17/CFT, de 12/4/2017, por meio do qual o Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a correção da classificação de receitas arrecadadas de programas de renegociação de débitos tributários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, e 17, inciso II, da Resolução – TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que idêntica solicitação à contida na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, foi integralmente atendida no âmbito do TC 025.222/2015-5, autuado a partir do Requerimento 43/2015, encaminhado pelo próprio deputado, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme Of. Pres. 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015, tendo sido proferido, em 18/5/2016, o Acórdão 1.254/2016 – Plenário;

9.3. enviar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias das peças 5 a 23 dos presentes autos;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-18/17-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 008.239/2017-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Solicitante: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DOS RECURSOS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). CONHECIMENTO. ASSUNTO APRECIADO PELO TCU POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.254/2016–PLENÁRIO. ATENDIMENTO INTEGRAL VIA ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE ELEMENTOS DA FISCALIZAÇÃO JÁ REALIZADA PELO TCU. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de fiscalização proveniente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Júlio Cesar, por meio da Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, em que foi pedida a verificação por este Tribunal: i) da metodologia e demais procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal com vistas à classificação das receitas arrecadadas no âmbito dos programas de renegociação de débitos tributários; e ii) do cumprimento dos comandos constitucionais e legais que regem a partilha desses recursos com Estados e Municípios.

2. Reproduzo, a seguir, o exame técnico realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental:

“3. Na justificação da Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de 16/9/2015 (peça 1, p. 3-4), consta que:

Em novembro de 2014, por meio do Requerimento de Informação nº 4547/2014, de minha autoria, foi solicitado informação ao Ministério da Fazenda acerca do montante arrecadado no segundo semestre de 2014 dos parcelamentos de débitos referentes às Leis nº 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, além da Medida Provisória nº 470, discriminados por tributo.

À época, foi solicitada a classificação dos recursos para permitir a ‘pronta transferência dos recursos aos fundos de participação de Estados e Municípios’ no âmbito do FPE, FPM e IPI exportação. No entanto, essa classificação ainda não foi realizada e os entes da Federação sofrem com a falta dos recursos para custear suas despesas.

(...)

Nesse sentido, faz-se necessária a fiscalização do TCU no Ministério da Fazenda - Receita Federal para verificação e, em se confirmando, determinar compartilhamento com os entes Federados.

4. Cabe ressaltar que se trata de solicitação baseada em proposta idêntica a outra encaminhada anteriormente pelo Deputado Júlio Cesar, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual foi integralmente atendida no âmbito do processo TC 025.222/2015-5, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro. Naquela ocasião, o Deputado Júlio Cesar encaminhou, por meio do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015, o

Requerimento 43/2015, de sua autoria, solicitando a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), 'com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências' (cópia à peça 5 destes autos). Em 18/5/2016, foi proferido o Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário, que informou ao deputado que não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de classificação por estimativa promovidos pela RFB no período compreendido entre janeiro de 2014 e abril de 2016, acrescentando-se o seguinte:

9.2.1. cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013;

9.2.2. apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232, de 20/5/2009, para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

9.2.3. desde a publicação da citada portaria, em 2009, até a presente data, foram realizadas 21 classificações pela RFB, numa média de três classificações por ano;

9.2.4. no período compreendido entre 2014 e 2016, até a presente data, foram realizadas cinco classificações pela RFB, formalizadas pelas notas técnicas Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (17ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (18ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (19ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) e Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 (21ª classificação), relacionadas a um ou mais dos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (incluindo os relativos à reabertura da Lei 11.941/2009) e parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014;

9.2.5. no referido período foi arrecadado nesses parcelamentos o montante de R\$ 49.773.369.432,90, tendo sido classificados R\$ 13.610.339.769,57 de IR e R\$ 1.495.379.340,51 de IPI, esclarecendo-se que os percentuais para decomposição dos valores arrecadados nos tributos IR e IPI são definidos para cada parcelamento, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado, conforme estabelecido na citada Portaria MF 232/2009;

9.2.6. em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos, e esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI, já que são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação nesses tributos. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais;

9.2.7. conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação;

5. O inteiro teor da mencionada deliberação foi anexado ao presente processo (peças 21 a

23), além de outros documentos correlatos (peças 6 a 20), encaminhados anteriormente ao Deputado Júlio Cesar e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (peças 24 a 26).

6. Dessa forma, entende-se que deve ser informado ao Exmo. Sr. Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação, que a solicitação baseada na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, foi integralmente atendida no âmbito do TC 025.222/2015-5, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro – autuado a partir do Requerimento 43/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, encaminhado pelo próprio deputado, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por meio do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015 – tendo sido proferido, em 18/5/2016, o Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário, encaminhando-lhe cópias do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como de outros documentos correlatos (peças 5 a 23).

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Of. Pres. nº 14/17/CFT, de 12/4/2017, pelo presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Covatti Filho, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b' da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação, que a solicitação baseada na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, foi integralmente atendida no âmbito do TC 025.222/2015-5, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro – autuado a partir do Requerimento 43/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, encaminhado pelo próprio deputado, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por meio do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015 – tendo sido proferido, em 18/5/2016, o Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias das peças 5 a 23 dos autos;

d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Covatti Filho, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU;

e) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de solicitação de fiscalização proveniente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Júlio Cesar, por meio da Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, em que foi pedida a verificação por este Tribunal: i) da metodologia e demais procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal com vistas à classificação das receitas arrecadadas por meio dos programas de renegociação de débitos tributários instituídos pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014; e ii) do cumprimento dos comandos constitucionais e legais que regem a partilha desses recursos com Estados e Municípios.

2. Preliminarmente, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução – TCU 215/2008, conheço da presente solicitação.

3. Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a demanda objeto destes autos tem o mesmo teor da apreciada por este Tribunal no âmbito do TC 025.222/2015-5. Na ocasião, ao analisar solicitação de autoria do presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o próprio Deputado Júlio Cesar, o TCU, mediante o Acórdão 1.254/2016 – Plenário, informou que não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de classificação efetivados no período de janeiro de 2014 a abril de 2016. Conforme consignado no relatório que precede este voto, foi encaminhada ainda uma série de informações levantadas pela unidade técnica do Tribunal quando da fiscalização.

Em face do exposto, anuo à proposta da unidade instrutiva e voto por que o TCU adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 025.222/2015-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VERIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. ATENDIMENTO INTEGRAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) (peça 42), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 43 e 44).

“Trata-se do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015 (peça 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, encaminha o Requerimento 43/2015, de sua autoria, que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, “com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para solicitar a realização de fiscalização, quando por ela aprovada. Dessa forma, sendo legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

3. Em sua solicitação, o deputado informa que:

O acompanhamento das demonstrações contábeis dos REFIS feitos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI através das contas 8.2.4.4.16.00 que trata da Lei nº 11.941/2009, 8.2.4.1.4.17.00 da MP - 470/2009, 8.2.4.1.4.27.00 da Lei nº 12.865/2013, 8.2.4.1.4.28.00 da Lei nº 12.996/2014 e pela conta 8.2.4.1.4.2.00 da reabertura do prazo da Lei nº 11.941/2009, conforme histórico em anexo, mostra que existem R\$ 19,4 bilhões de recursos aguardando classificação pela Secretaria da Receita Federal para permitir a transferência dos recursos aos fundos de participação de Estados e Municípios no âmbito do FPM, FPE e IPI exportação.

4. Na justificação do Requerimento 43/2015 (peça 1, p. 4-5), consta que:

Em novembro de 2014, por meio do Requerimento de Informação nº 4547/2014, de minha

autoria, foi solicitado informação ao Ministério da Fazenda acerca do montante arrecadado no segundo semestre de 2014 dos parcelamentos de débitos referentes às Leis nº 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, além da Medida Provisória nº 470, discriminados por tributo.

À época, foi solicitada a classificação dos recursos para permitir a “pronta transferência dos recursos aos fundos de participação de Estados e Municípios” no âmbito do FPE, FPM e IPI exportação. No entanto, essa classificação ainda não foi realizada e os entes da Federação sofrem com a falta dos recursos para custear suas despesas.

5. Cabe ressaltar, inicialmente, que os repasses ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) são realizados com base na contabilização da arrecadação líquida (arrecadação bruta deduzida de restituições e incentivos fiscais) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Já os repasses ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp) são realizados com base na arrecadação líquida do IPI. Assim, a arrecadação bruta do IR e do IPI é apurada decendialmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que deduz as restituições e os incentivos fiscais ocorridos no mesmo período e comunica o montante da arrecadação líquida resultante à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A STN, por sua vez, procede à contabilização dessas arrecadações líquidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), informando, em seguida, ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido aos beneficiários de cada fundo.

6. No entanto, a situação apresentada pelo deputado trata de recursos arrecadados por meio de programas de recuperação fiscal (Refis) nos exercícios de 2014 e 2015, em que a classificação por tributo não é automática, já que não se sabe imediatamente a que tributos se referem os pagamentos. Nesse caso, a RFB apura os valores a serem repassados aos fundos com base em classificações por estimativas.

Primeira diligência à Secretaria da Receita Federal do Brasil

7. Assim, foi promovida diligência junto à RFB, por meio do Ofício 246/2015-TCU/SEMAG, de 16/10/2015 (peça 8), a fim de buscar subsídios para a análise da questão, bem como para uma eventual proposta de fiscalização, tendo sido solicitado àquele órgão que informasse os procedimentos adotados na classificação dos recursos arrecadados por meio dos Refis, encaminhasse cópia das notas técnicas ou documentos que embasaram essas classificações nos exercícios de 2014 e 2015, informando os saldos nas contas citadas pelo deputado nos momentos das classificações, e se manifestasse sobre a afirmação do deputado de que ainda não teria sido realizada a classificação dos recursos por ele solicitada na época do Requerimento de Informação 4547/2014.

8. Por meio do Ofício 59/2015-RFB/Audit/Diaex, de 4/11/2015 (peça 11), a RFB solicitou prorrogação, até 13/11/2015, do prazo para resposta, tendo o pedido sido atendido por meio do Ofício 260/2015-TCU/SEMAG, de 6/11/2015 (peça 15). A resposta da RFB foi então encaminhada por meio do Ofício 804/2015-RFB/Gabinete, de 25/11/2015, que encaminhou a Nota RFB/Audit/Diaex 65, de 24/11/2015 (peças 17, 18 e 20), com as seguintes informações:

a) os procedimentos adotados nas classificações realizadas no período de janeiro de 2014 a setembro de 2015 estão descritos nas notas técnicas anexas, quais sejam: Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014; Nota Codac/Codar/Divar 218/2014, de 18/12/2014 (a cópia dessa nota na peça 17 está incompleta e a cópia correta encontra-se apartada na peça 18); Nota Codac/Codar/Divar 38/2015, de 21/5/2015; e Nota Codac/Codar/Divar 99/2015, de 16/10/2015;

b) quanto aos saldos nas contas citadas pelo deputado, foi informado que a contabilização nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 “é

realizada de forma automática na UG 170500 - Coordenação-Geral de Programação Financeira (STN/COFIN)" e "incumbe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o acompanhamento dos saldos contábeis das contas informadas pelo TCU", tendo a área de contabilidade da RFB informado "não possuir gestão sobre a classificação das receitas arrecadadas por meio do Refis, nem sobre os saldos dessas contas";

c) em relação à classificação solicitada pelo deputado em novembro de 2014, foi informado que "houve a classificação por estimativa em dezembro de 2014, após a prorrogação do prazo final de opção ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, estipulada pela Lei nº 13.043/2014, conforme Nota Codac/Codar/Divar nº 218/2014, de 18 de dezembro de 2014" e foi encaminhada a Nota RFB/Codac 204 (o anexo dessa nota se encontra apartado na peça 20), de 24/11/2014, que tratou da resposta ao Requerimento de Informação 4547/2014, encaminhado pelo deputado em novembro de 2014.

9. Compulsando as informações inicialmente prestadas pela RFB, verificou-se a existência de normativo do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a classificação provisória da receita tributária arrecadada, a Portaria MF 232, de 20/5/2009 (peça 19). Essa portaria atribui competência à RFB para realizar a referida classificação, nos seguintes termos:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à repartição de valores aos Estados, Distrito Federal e Municípios, poderá, justificadamente, realizar a classificação provisória da receita tributária já arrecadada, mediante a aplicação de percentuais sobre os valores totais da arrecadação de determinada rubrica.

§ 1º Os percentuais aplicados serão definidos, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado.

§ 2º A classificação provisória será feita em rubricas específicas, de forma a permitir o devido acerto de valores quando da classificação definitiva da receita arrecadada.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará as normas necessárias ao cumprimento desta portaria.

(...)

10. Observou-se que a citada portaria não define regras para a organização do processo de classificação provisória, como periodicidade, saldo mínimo nas contas para iniciar o processo ou critério para seleção dos códigos de receita que serão tratados da classificação. O art. 2º da portaria estabelece que a RFB deverá editar as normas necessárias ao cumprimento da portaria e não está claro se essas normas se restringem àquelas contidas nas notas técnicas encaminhadas ou se há outros normativos internos que regulamentam a portaria. Assim, foi proposta nova diligência para esclarecer esses pontos, entre outras questões.

11. De acordo com a informação apresentada na resposta à primeira diligência, depreendeu-se que a RFB inicia o processo de classificação provisória da receita tributária arrecadada, relativa aos programas de recuperação fiscal (parcelamentos), por meio da emissão de uma nota técnica na qual são apresentados elementos que permitem a caracterização da forma como será efetuada a referida classificação.

12. No período compreendido entre o início de 2014 e a data de resposta à primeira diligência, 25/11/2015, houve quatro classificações provisórias, identificadas por números ordinais, da 17ª à 20ª.

13. Em 2014, houve a 17ª classificação, conforme a Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (peça 17, p. 7-10), que foi efetivada na distribuição do primeiro decêndio de janeiro de 2014, e a 18ª, conforme a Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (peça 18), que foi efetivada na distribuição do primeiro decêndio de janeiro de 2015. Em 2015, houve a 19ª classificação, conforme a Nota

Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (peça 17, p. 16-20), que foi efetivada na distribuição do terceiro decêndio de maio de 2015, e a 20ª, conforme a Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (peça 17, p. 21-25), que foi efetivada nas distribuições do primeiro e do segundo decêndios de outubro de 2015.

14. Na 17ª classificação (Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 - peça 17, p. 7-10), foram considerados os recursos decorrentes da Lei 12.865, de 9/10/2013, arrecadados em 2013 de forma consolidada, relativos ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem a específica identificação dos tributos, no valor total de R\$ 20.245.570.394,33, sendo R\$ 7.571.920.018,10 do grupo IRPJ/CSLL. Para tanto, foram selecionados os códigos de receita com arrecadação superior a R\$ 10 milhões. Foi registrado também na nota técnica que “não foram selecionados para reclassificação os códigos referentes à reabertura do Parcelamento concedido pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, em função do prazo previsto no art. 17 da Lei 12.865, de 2013 (31 de dezembro de 2013)”.

15. Na nota técnica, foram descritos os critérios para a definição dos percentuais de decomposição dos valores dos códigos de receita relativos ao PIS/Cofins e ao IRPJ/CSLL, bem como os critérios para escolha dos códigos de receita que receberiam os valores decompostos por tributo, tomando por base a existência (ou não) de códigos para classificação por estimativa e a fase da cobrança (inscrita ou não em dívida ativa). Para o IRPJ, que é o único dos tributos desse parcelamento que é utilizado para fins de FPE e FPM, foram utilizados para a decomposição os códigos de receita 0950 - IRPJ-CLASSIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA e 3551 - RECEITA DÍVIDA ATIVA IRPJ.

16. Do valor total arrecadado, o montante relativo ao IRPJ/CSLL não inscrito em dívida ativa foi de R\$ 2.898.744.041,97. Para a decomposição entre as receitas de IRPJ e CSLL, foi utilizado o fator de 0,654267406 para o IRPJ e de 0,345732594 para a CSLL. Assim, o valor que foi considerado como IRPJ estimado foi de R\$ 1.896.553.743,99, obtido pela multiplicação de R\$ 2.898.744.041,97 por 0,654267406. Esse valor foi efetivamente distribuído, conforme indicado no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de janeiro de 2014, emitido pela STN (peça 21).

17. Ainda do valor total arrecadado, o montante relativo ao IRPJ/CSLL inscrito em dívida ativa foi de R\$ 4.673.175.976,13. Para a decomposição entre as receitas de IRPJ e CSLL, foram utilizados os mesmos fatores indicados no parágrafo anterior, resultando no valor de R\$ 3.057.506.722,06 para o IRPJ estimado relativo à inscrição na dívida ativa. Conforme esclarecimentos fornecidos pela STN na mensagem de 11/12/2015 (peça 26), esse valor, relativo ao código de receita 3551 - RECEITA DÍVIDA ATIVA IRPJ, foi distribuído dentro da parcela normal do decêndio, não aparecendo na observação específica sobre classificação por estimativa no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de janeiro de 2014.

18. Em relação a essa classificação, como foi informado que o critério para seleção dos códigos de receita de arrecadação a ser considerados foi o de possuir valor mínimo de R\$ 10 milhões, restava saber quanto foi o valor arrecadado nos demais códigos de receita que compõem o parcelamento, com valores abaixo desse limite mínimo estabelecido (para se constatar o valor total arrecadado e não classificado), bem como o que ocorre com o saldo dos códigos de receita não selecionados, o que foi questionado na nova diligência.

19. Na 18ª classificação (Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 - peça 18), foram considerados os recursos arrecadados e ainda não distribuídos relativos aos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos

pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470, de 13/10/2009, que totalizaram R\$ 1.551.516.095,67, sendo classificados R\$ 202.276.949,29 de IR e R\$ 42.973.226,03 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

20. Também foram considerados os recursos arrecadados pelos parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (Reabertura da Lei 11.941/2009), e pela Lei 12.996, de 18/6/2014, os quais totalizaram R\$ 12.838.518.884,53, sendo classificados R\$ 3.366.259.651,53 de IR e R\$ 753.621.058,52 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

21. Em relação a esses critérios, é citado no anexo da nota técnica dessa classificação, bem como nos anexos da 19ª e da 20ª classificações, que os percentuais utilizados para a decomposição dos valores arrecadados foram os seguintes:

Parcelamento	% IR	% IPI
Lei 12.996	26,22%	5,87%
Reabertura Lei 11.941	26,22%	5,87%
MP 470	26,22%	5,87%
Ingresso no Simples Nacional	26,22%	5,87%
Timemania	26,22%	5,87%
Fies	26,22%	5,87%
Simples	4,47%	1,12%
Arrematação da Dívida Ativa	24,10%	3,05%

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

22. Não há informações nas notas técnicas sobre como se chegou aos percentuais adotados para a decomposição da arrecadação desses parcelamentos, como há na nota da 17ª classificação, informando apenas que foram utilizados os mesmos critérios de classificações anteriores. Dessa forma, foram solicitados esclarecimentos a respeito desses critérios na nova diligência.

23. Finalmente, na 18ª classificação foram considerados os recursos arrecadados pelo parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, que totalizaram R\$ 1.778.673.289,08, sendo classificados R\$ 1.109.393.591,94 de IRPJ, usando os mesmos critérios da 17ª classificação.

24. Assim, do valor total arrecadado de R\$ 16.168.708.269,28, foram classificados R\$ 4.677.930.192,76 de IR e R\$ 796.594.284,55 de IPI. Esses valores classificados foram efetivamente distribuídos, conforme indicado no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de janeiro de 2015, emitido pela STN (peça 22).

25. Na 19ª classificação (Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 - peça 17, p. 16-20), foram considerados os recursos arrecadados e ainda não distribuídos relativos aos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, que totalizaram R\$ 163.314.500,78, sendo classificados R\$ 26.979.363,31 de IR e R\$ 5.428.732,29 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

26. Também foram considerados os recursos arrecadados pelos parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (Reabertura da Lei 11.941/2009), e pela Lei 12.996/2014, que totalizaram

R\$ 3.353.584.792,21, sendo classificados R\$ 879.309.932,52 de IR e R\$ 196.855.427,30 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

27. Por fim, na 19ª classificação foram considerados os recursos arrecadados pelo parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, que totalizaram R\$ 484.698.147,48, sendo classificados R\$ 323.291.085,70 de IRPJ, usando os mesmos critérios da 17ª classificação.

28. Assim, do valor total arrecadado de R\$ 4.001.597.440,47, foram classificados R\$ 1.229.580.381,53 de IR e R\$ 202.284.159,60 de IPI. Esses valores classificados foram efetivamente distribuídos, conforme indicado no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do terceiro decêndio de maio de 2015, emitido pela STN (peça 23).

29. Conforme esclarecimentos fornecidos pela STN na mensagem de 11/12/2015 (peça 26), dos valores arrecadados nos códigos 4065, 4059 e 4127, relativos à Lei 12.865/2013, o montante de R\$ 348.181.555,37 foi classificado pela RFB nos códigos 3551 - RECEITA DÍVIDA ATIVA IRPJ (R\$ 228.049.229,28) e 0132 - IRPJ-PARCELAMENTO (R\$ 120.132.326,09). Esses valores foram distribuídos dentro da parcela normal do decêndio, não aparecendo na observação específica sobre os valores relacionados com a classificação por estimativa no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do terceiro decêndio de maio de 2015.

30. Na 20ª classificação (Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 - peça 17, p. 21-25), foram considerados os recursos arrecadados e ainda não distribuídos relativos aos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, que totalizaram R\$ 127.472.452,81, sendo classificados R\$ 21.568.783,29 de IR e R\$ 4.258.795,62 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

31. Também foram considerados os recursos arrecadados pelos parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (Reabertura da Lei 11.941/2009), e pela Lei 12.996/2014, que totalizaram R\$ 5.175.511.541,16, sendo classificados R\$ 1.357.019.126,09 de IR e R\$ 303.802.527,47 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

32. Por fim, foram considerados os recursos arrecadados pelo parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, que totalizaram R\$ 466.725.136,87, sendo classificados R\$ 305.362.882,12 de IRPJ, usando os mesmos critérios da 17ª classificação.

33. A nota também ressaltou que R\$ 284.527.247,14 de IR e R\$ 63.698.510,32 de IPI não foram classificados corretamente durante o procedimento levado a efeito no terceiro decêndio de setembro de 2015 (arrecadação distribuída no primeiro decêndio de outubro de 2015), o que foi corrigido no primeiro decêndio de outubro de 2015 (arrecadação distribuída no segundo decêndio de outubro de 2015).

34. Assim, do valor total arrecadado de R\$ 5.769.709.130,84, foram classificados R\$ 1.683.950.791,51 de IR e R\$ 308.061.323,08 de IPI. Esses valores classificados foram efetivamente distribuídos, conforme indicado nos Mapas Demonstrativos da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de outubro de 2015 (peça 24) e do segundo decêndio de outubro de 2015 (peça 25), emitidos pela STN.

35. Conforme esclarecimentos fornecidos pela STN na mensagem de 11/12/2015 (peça 26), dos valores arrecadados nos códigos 4065, 4059, 4110 e 4127, relativos à Lei 12.865/2013, o montante de R\$ 305.362.882,12 foi classificado pela RFB nos códigos 3551 - RECEITA DÍVIDA ATIVA IRPJ (R\$ 189.537.032,59) e 0132 - IRPJ-PARCELAMENTO (R\$ 115.825.849,52). Esses

valores foram distribuídos dentro da parcela normal do decêndio, não aparecendo na observação específica sobre os valores relacionados com a classificação por estimativa no mapa demonstrativo da composição das transferências constitucionais.

36. Deve-se observar que não constaram das notas técnicas relativas à 18ª, 19ª e 20ª classificações os critérios utilizados para a seleção dos códigos de receita, da mesma forma que foi indicado na nota técnica relativa à 17ª classificação (códigos de receita com valores arrecadados acima de R\$ 10 milhões). Assim, na nova diligência foram questionados esses critérios, se havia outros códigos de receita não considerados na seleção, bem como o que ocorre com o saldo dos códigos de receita não selecionados.

37. A tabela seguinte apresenta um resumo dos valores arrecadados dos parcelamentos e classificados em IR e IPI, para cada uma das classificações do período 2014/2015:

Classificação o	Arrecadação dos parcelamentos (R\$)	Classificação IR (R\$)	Classificação IPI (R\$)	Distribuição
17ª	20.245.570.394,33	4.954.060.466,05	0,00	1º DEC de JAN/2014
18ª	16.168.708.269,28	4.677.930.192,76	796.594.284,55	1º DEC de JAN/2015
19ª	4.001.597.440,47	1.229.580.381,53	202.284.159,59	3º DEC de MAI/2015
20ª	5.769.709.130,84	1.683.950.791,51	308.061.323,08	1º DEC de OUT/2015 2º DEC de OUT/2015
TOTAL	46.185.585.234,92	12.545.521.831,85	1.306.939.767,22	-

Fontes: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

38. Na análise da resposta à primeira diligência promovida junto à RFB, verificou-se que os dados encaminhados em relação aos valores arrecadados referentes aos parcelamentos da Lei 12.996/2014, da Reabertura da Lei 11.941/2009, da MP 470/2009, do ingresso no Simples Nacional, da Timemania, do Fies, do Simples, do parcelamento de arrematação da Dívida Ativa e da Lei 12.865/2013, classificados por estimativa no período de 2014 e 2015, estavam compatíveis com os valores informados nos mapas demonstrativos da composição das transferências constitucionais da STN.

39. No entanto, algumas questões ainda mereciam ser esclarecidas, por meio da realização de nova diligência, para uma melhor compreensão do processo de classificação por estimativa dos parcelamentos. Também era oportuno saber se havia sido feita outra classificação após outubro de 2015.

Segunda diligência à Secretaria da Receita Federal do Brasil

40. Assim, foi encaminhado à RFB o Ofício 12/2016-TCU/SEMAG, de 29/1/2016 (peça 29), com as seguintes questões:

a) informe se há normativos internos que estabelecem regras gerais para a classificação por estimativa, além das previstas nas notas técnicas já encaminhadas, considerando que o art. 2º da Portaria MF 232, de 20/5/2009, que dispõe sobre a classificação provisória de receita tributária

arrecadada, estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editará normas necessárias ao cumprimento da portaria;

b) informe se há algum critério (periodicidade, saldo acumulado nos códigos de receita de arrecadação dos parcelamentos, etc.) definido internamente para o início do processo de classificação, já que a Portaria MF 232, de 20/5/2009, não regulamenta essa questão;

c) encaminhe a relação dos códigos de receita de arrecadação do parcelamento da Lei 12.865/2013 (Pis/Cofins/IRPJ/CSLL), com saldo inferior a R\$ 10 milhões e, portanto, não selecionados para classificação, conforme Nota Codac/Codar 002/2014 (17ª classificação), de 3/1/2014, e posteriores, e o saldo de cada um no momento das classificações;

d) informe os critérios para a seleção dos códigos de receita de arrecadação dos parcelamentos da Lei 12.996/2014, da lei de reabertura da Lei 11.941/2009, da MP 470/2009, do ingresso no Simples Nacional, da Timemania, do Fies, do Simples e do parcelamento de arrematação da dívida ativa, em cada classificação por estimativa, e se há outros códigos de receita de arrecadação dos referidos parcelamentos além daqueles informados nas Notas Codac/Codar/Divar 218 (18ª classificação), de 18/12/2014, Codac/Codar/Divar 38 (19ª classificação), de 21/5/2015, e Codac/Codar/Divar 99 (20ª classificação), de 16/10/2015;

e) encaminhe as notas técnicas onde foram definidos os critérios para a decomposição, o detalhamento dos códigos de receita para a decomposição e os eventos de classificação dos parcelamentos relacionados no item anterior, já que as notas encaminhadas mencionam que foram usados os mesmos critérios de classificações anteriores;

f) informe o que ocorre com o saldo dos códigos de receita que recebem arrecadação de valores de parcelamentos e que não são selecionados para as classificações por estimativa; e

g) encaminhe as notas técnicas de classificação por estimativa emitidas após a Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação).

41. Por meio do Ofício 10/2016-RFB/Audit/Diaex, de 25/2/2016 (peça 31), a RFB solicitou prorrogação, até 7/3/2016, do prazo para resposta, tendo o pedido sido atendido por meio do Ofício 48/2016-TCU/SEMAG, de 3/3/2016 (peça 35). A resposta da RFB foi então encaminhada por meio do Ofício 118/2016-RFB/Gabinete, de 9/3/2016, que encaminhou a Nota Audit/Diaex 18, de 7/3/2016 (peças 37 e 39), com as seguintes informações, por ordem de questionamento:

a) para cada classificação por estimativa é elaborada uma Nota. Essa Nota é o ato interno que dispõe sobre a classificação provisória de receita arrecadada, previsto na citada Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009. A utilização de Nota encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013. A Portaria pode ser acessada pelo link abaixo informado: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=44697>;

b) não existe critério para iniciar a classificação por estimativa. Depende da dinâmica da arrecadação, inclusive considerando se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, da disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e do fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

c) os códigos de receita encontram-se na Tabela 1 seguinte e são relacionados ao parcelamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), portanto, não sujeitos à classificação por estimativa por não ser um parcelamento que englobe o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

Tabela 1

4007	<i>Lei 12865/13 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art 39, Caput</i>
4013	<i>Lei 12865/13 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art 39, Caput</i>
4020	<i>Lei 12865/13 - RFB - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º</i>
4042	<i>Lei 12865/13 - PGFN - Parcelamento PIS/COFINS - Art. 39, § 1º</i>
4623	<i>L 12865/13- PGFN- Parcelam PIS/COFINS-Art 39, Caput - Dep Jud</i>

d) são utilizados todos os códigos de receita relacionados com os respectivos parcelamentos, exceto quando há códigos identificados como contribuição previdenciária. Nestes casos, há no nome do código de receita a identificação que permite distinguir se é decorrente de débito previdenciário ou de demais débitos (outros tributos, exceto a contribuição previdenciária). Como há códigos de receita para a contribuição previdenciária, esses códigos já estão classificados para esse tributo. E a classificação por estimativa é feita com base nos códigos não relacionados com parcelamento de débitos de contribuição previdenciária. Quando não há essa segregação quanto à contribuição previdenciária, a classificação recai sobre todos os códigos do parcelamento especial;

e) os critérios foram definidos na Nota RFB/Codac/Codar/Dirar nº 31, de 25 de maio de 2009 (Anexo I). Essa Nota tratou da 1ª (primeira) classificação por estimativa, logo após a publicação da citada Portaria MF nº 232, de 2009, e seus critérios foram mantidos nas demais classificações ocorridas posteriormente;

f) além da arrecadação dos códigos que não foram classificados após a última estimativa, os saldos remanescentes desses códigos, após a classificação por estimativa de IR e do IPI, também formam um conjunto de valores classificados como "Receitas a Classificar" pela Secretaria do Tesouro Nacional, outrora já chamado de "passivo";

g) após a Nota Codac/Codar/Divar nº 99, de 16 de outubro de 2015 (20ª classificação), houve apenas mais uma classificação (21ª), que consta da Nota Codac/Codar/Divar nº 013, de 20 de janeiro de 2016 (Anexo II).

42. Quanto à 21ª classificação (Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 - peça 39, pois a cópia na peça 37 está ilegível), que foi promovida após a resposta à primeira diligência e ainda não havia sido analisada, foram considerados os recursos arrecadados e ainda não distribuídos relativos aos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, que totalizaram R\$ 92.415.352,28, sendo classificados R\$ 15.901.207,03 de IR e R\$ 3.089.433,72 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

43. Também foram considerados os recursos arrecadados pelos parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (Reabertura da Lei 11.941/2009), e pela Lei 12.996/2014, que totalizaram R\$ 3.157.583.297,72, sendo classificados R\$ 827.918.340,66 de IR e R\$ 185.350.139,57 de IPI, usando os mesmos critérios de classificações anteriores.

44. Por fim, na 21ª classificação foram considerados os recursos arrecadados pelo parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, que totalizaram R\$ 337.785.547,98, sendo classificados R\$ 220.998.390,03 de IRPJ, usando os mesmos critérios da 17ª classificação.

45. Assim, do valor total arrecadado de R\$ 3.587.784.197,98, foram classificados R\$ 1.064.817.937,72 de IR e R\$ 188.439.573,29 de IPI. Esses valores classificados foram efetivamente

distribuídos, conforme indicado no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de janeiro de 2016, emitido pela STN (peça 40).

46. Conforme esclarecimentos fornecidos pela STN na mensagem de 22/3/2016 (peça 41), dos valores arrecadados nos códigos 4065, 4059 e 4127, relativos à Lei 12.865/2013, o montante de R\$ 220.998.390,03 foi classificado pela RFB nos códigos 3551 - RECEITA DÍVIDA ATIVA IRPJ (R\$ 146.869.327,02) e 0132 - IRPJ-PARCELAMENTO (R\$ 74.129.063,01). Esses valores foram distribuídos dentro da parcela normal do decêndio, não aparecendo na observação específica sobre os valores relacionados com a classificação por estimativa no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de janeiro de 2016.

47. Complementando a tabela constante do item 37, a tabela seguinte apresenta um resumo dos valores arrecadados dos parcelamentos e classificados em IR e IPI, para cada uma das classificações do período 2014/2016:

Classificação	Arrecadação dos parcelamentos (R\$)	Classificação IR (R\$)	Classificação IPI (R\$)	Distribuição
17ª	20.245.570.394,33	4.954.060.466,05	0,00	1º DEC de JAN/2014
18ª	16.168.708.269,28	4.677.930.192,76	796.594.284,55	1º DEC de JAN/2015
19ª	4.001.597.440,47	1.229.580.381,53	202.284.159,59	3º DEC de MAI/2015
20ª	5.769.709.130,84	1.683.950.791,51	308.061.323,08	1º DEC de OUT/2015 2º DEC de OUT/2015
21ª	3.587.784.197,98	1.064.817.937,72	188.439.573,29	1º DEC de JAN/2016
TOTAL	49.773.369.432,90	13.610.339.769,57	1.495.379.340,51	-

Fontes: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

48. Analisando-se as demais informações prestadas pela RFB na segunda diligência, observa-se que cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013 (peça 38). Apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232/2009 para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional. Quanto à periodicidade das classificações, verifica-se que houve 21 classificações no período entre a primeira e a última classificação (aproximadamente sete anos), numa média de três classificações por ano.

49. Quanto aos percentuais para a decomposição da arrecadação em IR e IPI, relativos aos parcelamentos do Simples (4,47% para IR e 1,12% para IPI), da arrematação da Dívida Ativa (24,10% para IR e 3,05% para IPI), da Timemania (26,22% para IR e 5,87% para IPI), do Fies (26,22% para IR e 5,87% para IPI) e do ingresso no Simples Nacional (26,22% para IR e 5,87% para

IPI), e foram definidos inicialmente na Nota RFB/Codac/Codar/Dirar 31, de 25/5/2009 e mantidos nas demais classificações. Posteriormente, os mesmos percentuais do ingresso no Simples Nacional (26,22% para IR e 5,87% para IPI) foram aplicados aos parcelamentos da MP 470, de 13/10/2009, da Lei 12.865/2013 (Reabertura da Lei 11.941/2009) e da Lei 12.996/2014.

50. Em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, em contato mantido com a Coordenação-Geral de Programação Financeira da STN, foi informado que essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos e que esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI. Conforme descrito nos parágrafos 15, 16, 17 e 21 da presente instrução, são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação em IR e IPI. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados, quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais.

51. Conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação. Dessa forma, não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de classificações por estimativas promovidos pela RFB no período analisado.

CONCLUSÃO

52. Ao final da análise das respostas da RFB às duas diligências efetuadas, constatou-se que as questões levantadas foram satisfatoriamente explicadas, com comprovação documental corroborada pelos dados fornecidos pela STN, e não se verificou nenhum vício ou indício de irregularidade nos procedimentos adotados pela RFB para a classificação por estimativa nos exercícios de 2014 a 2016, até a presente data.

53. Dessa forma, entende-se que deve ser informado ao Exmo. Sr. Deputado Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e autor do Requerimento 43/2015 – que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, “com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências” –, que foram analisados os procedimentos de classificação por estimativa promovidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nos exercícios de 2014 a 2016, até a presente data, não tendo sido constatadas irregularidades, observando-se que:

a) cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013;

b) apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232, de 20/5/2009, para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

c) desde a publicação da citada portaria, em 2009, até a presente data, foram realizadas 21 classificações pela RFB, numa média de três classificações por ano;

d) no período compreendido entre 2014 e 2016, até a presente data, foram realizadas

cinco classificações pela RFB, formalizadas pelas notas técnicas Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (17ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (18ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (19ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) e Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 (21ª classificação), relacionadas a um ou mais dos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (incluindo os relativos à reabertura da Lei 11.941/2009) e parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014;

e) no referido período foi arrecadado nesses parcelamentos o montante de R\$ 49.773.369.432,90, tendo sido classificados R\$ 13.610.339.769,57 de IR e R\$ 1.495.379.340,51 de IPI, esclarecendo-se que os percentuais para decomposição dos valores arrecadados nos tributos IR e IPI são definidos para cada parcelamento, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado, conforme estabelecido na citada Portaria MF 232/2009;

f) em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos, e esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI, já que são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação nesses tributos. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais;

g) conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015, pelo presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Exmo. Sr. Deputado Júlio César, com base no Requerimento 43/2015, de sua autoria, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e autor do Requerimento 43/2015 – que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, “com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências” –, que foram analisados os procedimentos de classificação por estimativa promovidos pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil (RFB) nos exercícios de 2014 a 2016, até a presente data, não tendo sido constatadas irregularidades, observando-se que:

b.1) cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013;

b.2) apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232, de 20/5/2009, para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

b.3) desde a publicação da citada portaria, em 2009, até a presente data, foram realizadas 21 classificações pela RFB, numa média de três classificações por ano;

b.4) no período compreendido entre 2014 e 2016, até a presente data, foram realizadas cinco classificações pela RFB, formalizadas pelas notas técnicas Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (17ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (18ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (19ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) e Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 (21ª classificação), relacionadas a um ou mais dos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (incluindo os relativos à reabertura da Lei 11.941/2009) e parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014;

b.5) no referido período foi arrecadado nesses parcelamentos o montante de R\$ 49.773.369.432,90, tendo sido classificados R\$ 13.610.339.769,57 de IR e R\$ 1.495.379.340,51 de IPI, esclarecendo-se que os percentuais para decomposição dos valores arrecadados nos tributos IR e IPI são definidos para cada parcelamento, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado, conforme estabelecido na citada Portaria MF 232/2009;

b.6) em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos, e esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI, já que são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação nesses tributos. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais;

b.7) conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias das peças 17 a 26, 37, 38, 39, 40 e 41 dos autos;



d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Júlio César, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

e) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.”.

VOTO

A Solicitação do Congresso Nacional em apreço pode ser conhecida, com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

2. O requerimento foi encaminhado ao TCU por meio do Ofício Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015 (peça 1), mediante o qual o Exmo. Sr. Deputado Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, encaminha o Requerimento 43/2015, de sua autoria.

3. Referido documento requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, “*com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências*”

4. Consoante registrado no Relatório antecedente, a Receita Federal do Brasil encaminhou informações em resposta às duas diligências efetuadas pelo Tribunal. As questões levantadas foram explicadas, com comprovação documental corroborada pelos dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Em suma, não se verificou nenhum vício ou indício de irregularidade nos procedimentos adotados pela Receita Federal do Brasil para a classificação por estimativa, no período de janeiro de 2014 a abril de 2016.

6. Dessa forma, devem ser encaminhadas ao Exmo. Sr. Deputado Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as informações propostas pela Semag.

7. Por fim, registro que a presente Solicitação do Congresso Nacional será plenamente atendida nessa fase.

8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator



TCU
Tribunal de Contas da União

TCU
Tribunal de Contas da União

TCU
Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO Nº 1254/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.222/2015-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional formulada por meio do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015 (peça 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento 43/2015, de sua autoria, que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, “*com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, autor do Requerimento 43/2015 – que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, “*com vistas à imediata classificação dos recursos provenientes dos REFIS e consequentes transferências*” –, que foram analisados os procedimentos de classificação por estimativa promovidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no período compreendido entre janeiro de 2014 e abril de 2016, não tendo sido constatadas irregularidades, observando-se que:

9.2.1. cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013;

9.2.2. apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232, de 20/5/2009, para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

9.2.3. desde a publicação da citada portaria, em 2009, até a presente data, foram realizadas 21 classificações pela RFB, numa média de três classificações por ano;

9.2.4. no período compreendido entre 2014 e 2016, até a presente data, foram realizadas cinco classificações pela RFB, formalizadas pelas notas técnicas Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (17ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (18ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (19ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) e Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 (21ª classificação), relacionadas a um ou mais dos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação

de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (incluindo os relativos à reabertura da Lei 11.941/2009) e parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014;

9.2.5. no referido período foi arrecadado nesses parcelamentos o montante de R\$ 49.773.369.432,90, tendo sido classificados R\$ 13.610.339.769,57 de IR e R\$ 1.495.379.340,51 de IPI, esclarecendo-se que os percentuais para decomposição dos valores arrecadados nos tributos IR e IPI são definidos para cada parcelamento, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado, conforme estabelecido na citada Portaria MF 232/2009;

9.2.6. em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos, e esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI, já que são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação nesses tributos. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados, quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais;

9.2.7. conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação;

9.3. encaminhar ao Solicitante, em complemento, cópias das peças 17 a 26, 37, 38, 39, 40 e 41 dos autos;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Exmo. Sr. Deputado Júlio César, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 17/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-17/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício